



C0052674A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.154, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de manter em estoque componentes ou peças de reposição após cessada a comercialização de um produto

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-338/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Incluam-se os seguintes parágrafos ao Art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo o atual parágrafo único:

“Art. 32.....

§ 1º Cessada a produção ou importação e a comercialização de produto importado, o fabricante e importador tem a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição.

§ 2º os componentes e as peças de reposição deverão ser disponibilizados pelo prazo de 10 (dez) anos após encerrada a fabricação ou importação e comercialização de produto importado por prazo não inferior a sua vida útil, contados a partir do fato que por último ocorreu.

§ 3º para a contagem do prazo do parágrafo anterior levar-se-á em consideração o mais benéfico para o consumidor.

§ 4º O não cumprimento do estabelecido neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, permite ao consumidor exigir a substituição do produto por outro de espécie similar ou o que seja substituto do anterior, alternativamente e à sua escolha.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende corrigir uma dificuldade do Código de Defesa do Consumidor em obrigar os importadores e fabricantes de manterem peça de reposição no mercado após o encerramento da comercialização de um produto.

A matéria está regulamentada no Art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Extrai-se dessa redação que o produto não sendo mais fabricado ou importado, deixa aos fabricantes e importadores a responsabilidade de manter componentes e peças de reposição para atenderem os consumidores.

A primeira lacuna encontra-se na falta de prazo estabelecido para manter essas peças no mercado. O Código remete essa regulamentação para lei posterior, que, 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação do Código não foi regulamentada. Isso provoca uma corrida dos consumidores aos tribunais, que vem produzindo interpretações diversas para a que seja “período razoável de tempo” uma das

interpretações que achamos por bem incluir na lei é que esse prazo não pode ser inferior a vida útil do produto, isto é, um carro que tem em média 15 anos de vida útil não pode ter um componente fabricado por apenas 5 anos.

Também houvemos por bem incluir outra hipótese na qual um produto não mais fabricado ou importado continua a ser comercializado: quando o mesmo, por ainda existir estoque, continua a ser comercializado.

Nesse caso, o comerciante decidiu não mais adquirir o produto, mas continua comercializando-o. Ora, nessa situação seria injusto com o consumidor, após o término do estoque, eximir o comerciante de manter em estoque peças de reposição.

Por fim, estabelecemos um elemento de coerção para induzir ao fabricante ou importador o cumprimento desta lei. Caso o Consumidor não seja atendido sir-lhe-á dada a possibilidade de adquirir outro produto, que tenha semelhança com o anterior ou um produto que tenha substituído aquele que não mais seja comercializado.

Brasília, 15 de abril de 2015

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
